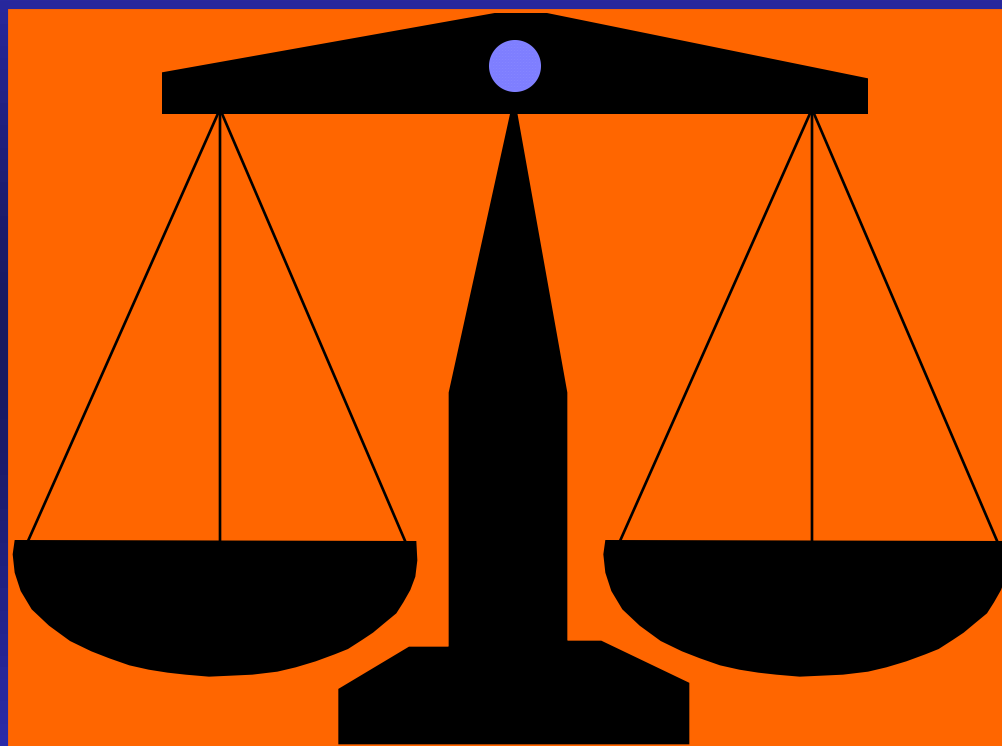




# DIREITO E SAÚDE



**Maria Helena Barros de Oliveira**

**DIREITOS DO HOMEM, DEMOCRACIA E A PAZ  
SÃO TRÊS MOMENTOS NECESSÁRIOS DO  
MESMO MOVIMENTO HISTÓRICO**

**SEM DIREITOS DO HOMEM RECONHECIDOS E  
PROTEGIDOS, NÃO HÁ DEMOCRACIA; SEM  
DEMOCRACIA NÃO EXISTEM AS CONDIÇÕES  
MÍNIMAS PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS  
CONFLITOS.**

**EM OUTRAS PALAVRAS, A DEMOCRACIA É A  
SOCIEDADE DOS CIDADÃOS, E OS SÚDITOS SE  
TORNAM CIDADÃOS QUANDO LHESS SÃO  
RECONHECIDOS ALGUNS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS.**

**(Norberto Bobbio)**



**Direito é definido como “ conjunto de conhecimentos, metodicamente coordenados, resultante do estudo ordenado das normas jurídicas com o propósito de descobrir o significado objetivo das mesmas e de construir o sistema jurídico, bem como o de estabelecer as suas raízes sociais e históricas ”.**

**Gusmão (1992)**

***“ A ordem jurídica não é uma ordem natural: na verdade o direito é um fenômeno histórico em constante evolover. Não lhe cabe fixar ou imobilizar as relações sociais, tentar cimentá-las, mas sim manter em equilíbrio todas as atividades sociais, sem jamais entravar o seu movimento perpétuo”.***

**Romita (1991)**

LEGALIDADE

IGUALDADE

LEGITIMIDADE

DIFERENÇAS

**JUSTIÇA**

*A diferença “que existe entre o direito e a justiça é a mesma que ocorre entre ideal e realidade (fato). A justiça não é coercitível, enquanto o direito é; a justiça é autônoma, pois não é imposta à nossa consciência, brotando nela como os demais ideais, sendo, assim, ideal moral, enquanto o direito é heterônomo, por termos a consciência de nos ser ele imposto pela sociedade ou pelo poder público. A justiça é meta a ser atingida pelo direito e, desta forma distingue-se deste como o “ meio” da “finalidade”. É critério julgador dos direitos e das ações sociais, diferenciando-se destes e destas como decisão de juiz ”.*

Gusmão (1992)

Assim, a saída é a de  
resgatar a diversidade e a  
diferença que existem na  
sociedade,

tendo a preocupação de  
avaliar criticamente o que o  
homem vem fazendo e  
poderá fazer juridicamente  
nessa sociedade

(Oliveira:1995)

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro  
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE  
SETEMBRO DE 1942

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir  
a lei, alegando que não a conhece.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

# SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

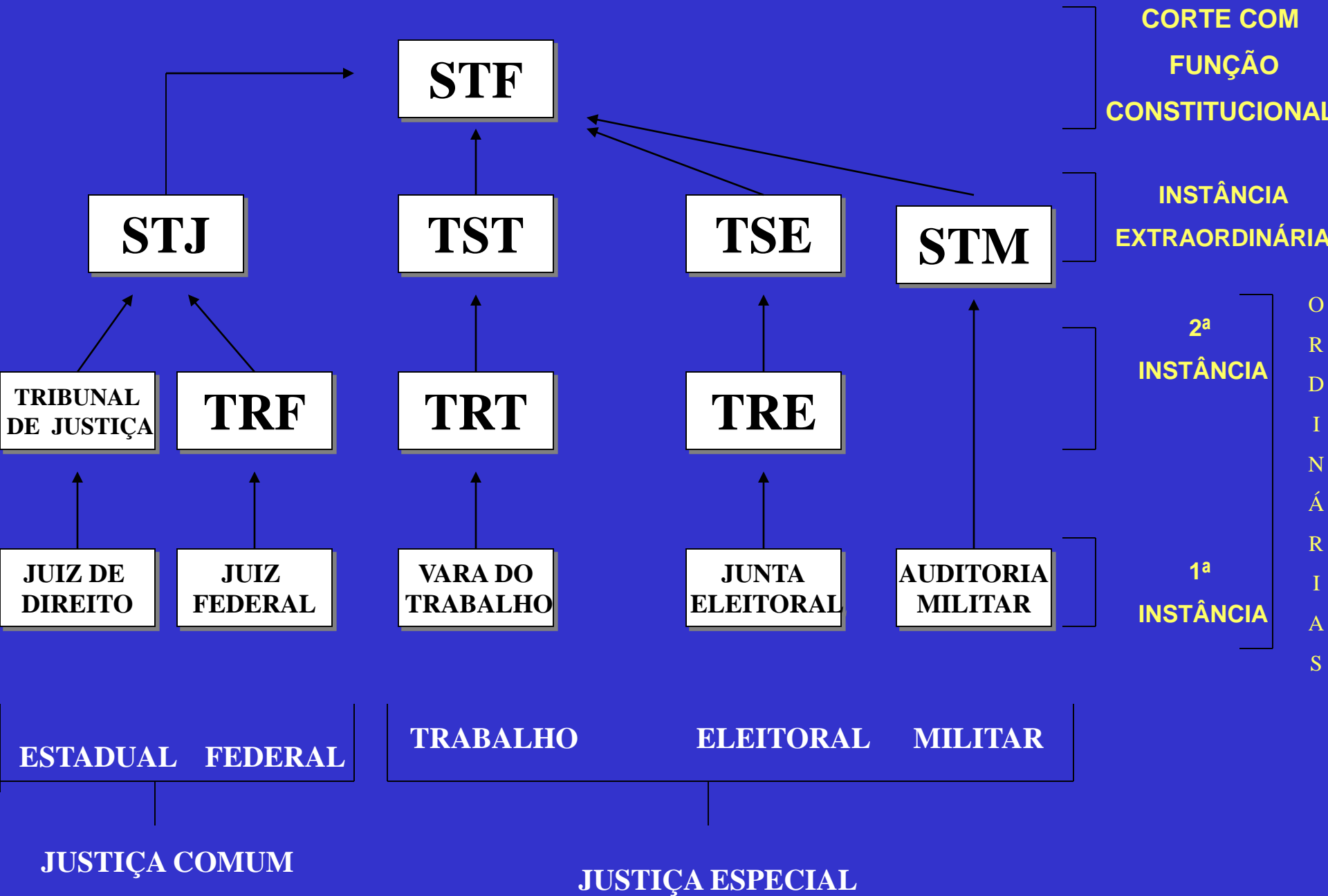
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA



# LEGISLAÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHADOR

ATRIBUIÇÕES DA ÁREA DE SAÚDE DO  
 TRABALHADOR NO CAPÍTULO DA SAÚDE NAS  
 CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS - 1989

ATRIBUIÇÕES	CD	CI	TOTAL
Formulação De Política, Sistemas Ou Programas	13	----	13
Fiscalização	08	05	13
Controle Condições e Ambientes de Trabalho	05	07	12
Informação ao Trabalhador	08	----	08

Participação Sindical	06	01	07
Direito de Recusa	05	----	05
Vigilância Sanitária	02	----	02
Assistência	01	01	02
Ensino e Pesquisa	01	01	02
Notificação Compulsória	01	----	01

CD = citação direta

CI = citação indireta

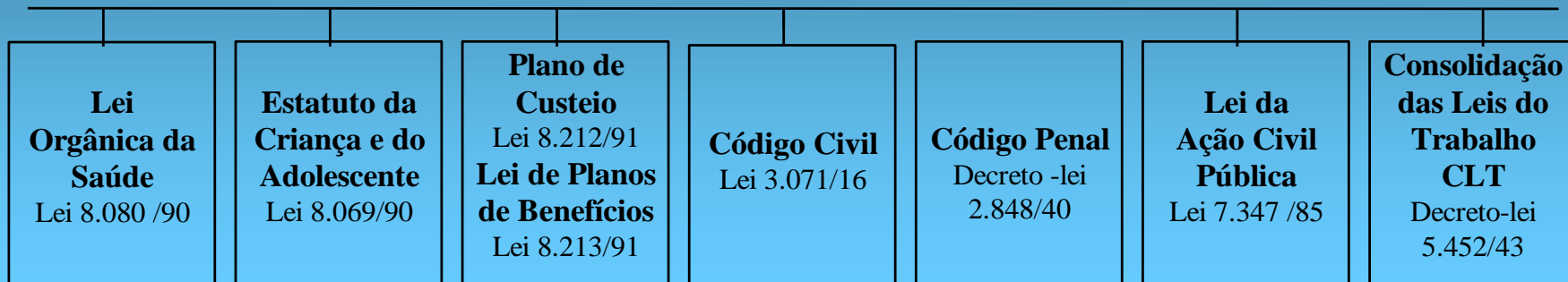


Fonte: Oliveira, M.H.B. - Política Nacional de Saúde dos Trabalhadores no Brasil (1980-1993): Uma Análise a Partir do Direito e da Legislação Específica. Tese de Doutorado em Saúde Pública. FIOCRUZ/ENSP/CESTEH. 1996.

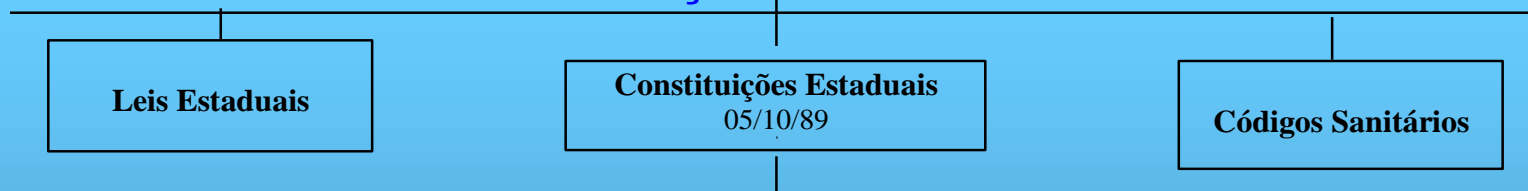
# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

05/10/1988

## LEGISLAÇÃO FEDERAL



## LEGISLAÇÃO ESTADUAL



## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL



Fonte: Oliveira, M.H.B. - Política Nacional de Saúde dos Trabalhadores no Brasil (1980-1993): Uma Análise a Partir do Direito e da Legislação Específica. Tese de Doutorado em Saúde Pública. FIOCRUZ/ENSP/CESTEH. 1996.

# DECRETOS E NORMAS TÉCNICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**LEI DE PLANO DE CUSTEIO**  
Lei 8.212/91  
**LEI DE PLANOS DE  
BENEFÍCIOS**

**Norma Técnica  
sobre Lesões  
por Esforços  
Repetitivos  
LER**  
MPS/1991

**Decreto 3.048 de  
06 de maio de  
1999**

**Normas Técnicas  
sobre  
Benzenismo**  
MPS/1991

# **NORMAS TÉCNICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR NA ÁREA DO TRABALHO**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO  
CLT**

Decreto-lei 5.452 de 11/05/43

**NORMAS REGULAMENTADORAS  
NRs**

Portaria nº 3.214 de 08/07/78

# Convenções da OIT

**Normas Técnicas**

**Normas Regulamentadoras**

Em um Estado Democrático de Direito é inquestionável o papel do controle social e, na área de Saúde do Trabalhador, este controle só se dará na medida em que os trabalhadores forem sujeitos das ações referentes à sua saúde.

Maria Helena Barros de Oliveira